

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar a transparência das informações utilizadas na análise de crédito e assegurar ao consumidor acesso facilitado aos seus dados financeiros e aos critérios utilizados na concessão ou negativa de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar a transparência das informações utilizadas na análise de crédito e assegurar ao consumidor acesso facilitado aos seus dados financeiros e aos critérios considerados na avaliação de risco pelas instituições concedentes de crédito.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §7º §8 §9º § 10º:"

Art. 43.....

§ 7º O consumidor terá direito ao acesso gratuito, permanente, simplificado e em linguagem clara às informações positivas e negativas utilizadas na formação de seu histórico de crédito, bem como às respectivas fontes de obtenção dos dados.

§ 8º As informações de que trata o § 7º deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio eletrônico, em ambiente digital de fácil acesso, sem necessidade de contratação de serviços adicionais, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.



§ 9º Sempre que a concessão, renovação ou revisão de crédito for recusada, limitada ou condicionada em razão da análise do perfil de crédito do consumidor, este poderá solicitar, gratuitamente, informação clara e objetiva acerca dos principais fatores que influenciaram a decisão, resguardados o segredo empresarial, a propriedade intelectual e os modelos internos de gestão de risco.

§ 10. Mediante autorização expressa do consumidor, as informações de que tratam os §§ 7º e 8º poderão ser compartilhadas com instituições financeiras, instituições de pagamento ou outras entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive por meio dos sistemas de compartilhamento de dados e serviços financeiros por ele regulamentados, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais." (NR)

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a transparência nas relações de consumo envolvendo operações de crédito, assegurando ao consumidor maior controle sobre as informações utilizadas na avaliação de seu perfil financeiro.

O acesso ao crédito ocupa posição central na vida econômica das famílias brasileiras. A concessão de financiamentos, empréstimos, cartões de crédito e outras modalidades depende cada vez mais da utilização de bases de dados, históricos financeiros, cadastros positivos e modelos automatizados de avaliação de risco.

<sup>1</sup> GOMES, Socorro Maia. *A punição da transparência e o custo do crédito*. Valor Econômico, 27 abr. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/a-punicao-da-transparencia-e-o-custo-do-credito.ghtml>. Acesso em 10 jun. 2026.



Apesar da crescente digitalização do mercado financeiro, muitos consumidores ainda encontram dificuldades para conhecer, de forma simples e centralizada, quais informações são utilizadas para compor seu histórico de crédito, quais registros influenciam sua avaliação e de que maneira podem corrigir eventuais inconsistências.

Embora a legislação vigente assegure direitos de acesso aos dados pessoais e existam mecanismos de compartilhamento de informações financeiras regulamentados pelo Banco Central do Brasil, essas garantias encontram-se dispersas em diferentes diplomas legais e regulatórios, dificultando seu conhecimento e exercício pelo consumidor.

A proposta busca reunir essas garantias no Código de Defesa do Consumidor, conferindo-lhes maior visibilidade e efetividade.

Além disso, o projeto introduz importante inovação ao assegurar que o consumidor possa conhecer, de forma objetiva, os principais fatores que influenciaram eventual negativa, limitação ou restrição de crédito. Não se pretende exigir a divulgação de modelos matemáticos, algoritmos proprietários ou informações protegidas por segredo empresarial, mas apenas assegurar transparência suficiente para que o consumidor compreenda os elementos que motivaram a decisão e possa corrigir informações eventualmente incorretas.

A proposição também reforça o direito ao acesso facilitado aos dados financeiros, determinando sua disponibilização em ambiente eletrônico de fácil utilização, de forma gratuita, permanente e em linguagem clara, reduzindo barreiras informacionais que ainda dificultam o pleno exercício dos direitos do consumidor.

Por fim, preserva-se a possibilidade de compartilhamento das informações mediante autorização expressa do consumidor, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais e com os sistemas de compartilhamento de dados e serviços financeiros regulamentados pelo Banco Central do Brasil, fortalecendo a concorrência e permitindo que o histórico financeiro do consumidor seja utilizado em seu próprio benefício.

<sup>1</sup> GOMES, Socorro Maia. *A punição da transparência e o custo do crédito*. Valor Econômico, 27 abr. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/a-punicao-da-transparencia-e-o-custo-do-credito.ghtml>. Acesso em 10 jun. 2026.



A proposta harmoniza-se com os princípios da transparência, da boa-fé objetiva, do direito à informação e da vulnerabilidade do consumidor, previstos no Código de Defesa do Consumidor, contribuindo para um mercado de crédito mais eficiente, competitivo e justo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



<sup>1</sup> GOMES, Socorro Maia. *A punição da transparência e o custo do crédito*. Valor Econômico, 27 abr. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/a-punicao-da-transparencia-e-o-custo-do-credito.ghtml>. Acesso em 10 jun. 2026.

